



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9011

28 de Julho de 2022, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-51.2018.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-24.2019.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600269-74.2021.6.11.0022 4
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-44.2018.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601219-57.2018.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0000389-24.2016.6.11.0029 7
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000392-76.2016.6.11.0029 10
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600439-78.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha11
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600451-92.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9011 de 28 de JULHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 9010, REFERENTE AO DIA 26/07/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600133-51.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO ESTADUAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - ANO 2017

EMBARGANTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

EMBARGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

EMBARGANTE: RAFAEL BELLO BASTOS

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos. Não obstante essa advertência, fato é que, ao contrário do que forceja por fazer crer o embargante, não há omissão, tampouco contradição no acordo fustigado. Longe disto, o d. relator, cujo voto foi encampado pela unanimidade de seus pares, tratou expressamente sobre o ponto tido como omissis, tendo, inclusive, citado recente precedente do c. TSE.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes opostos pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MT (ID 18111959) contra o v. **Acórdão nº 28894** (ID 18098161) que, por unanimidade, desaprovou as **contas do exercício financeiro de 2017** do PMDB, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (R\$ 249.214,64 (item 3.4), R\$ 62.907,30 (item 4.3.1), R\$ 53.856,77 (item 4.3.2), R\$ 24.500,00 (item 4.3.3), R\$ 98,30 (item 4.3.4), R\$ 29.964,19 (item 4.3.5), R\$ 1.484,96 (item 4.3.6), R\$ 4.891,07 (item 4.3.7), R\$ 64.582,48 (item 4.3.9), a ser ainda acrescido de multa de 5% da importância irregular, nos termos do art. 37, da Lei 9.096/95) e transferência de valores para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE O CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ALTO. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Em **razões recursais**, a embargante suscita, em suma, obscuridade, contradição e omissão no acórdão debatido, além de erro material no apontamento da data do trânsito em julgado de outro acórdão (13.10.2010, quando o correto seria 13.10.2017).

Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, a fim de corrigir o erro material, bem como suprir obscuridade, omissão e contradição, aprovando, por fim, as contas com ressalvas.

O **Ministério Público Eleitoral**, atuante como fiscal da ordem jurídica, por intermédio da manifestação (ID 18126081) aduziu que *"ao contrário do que forceja por fazer crer o embargante, não há omissão, tampouco contradição no acordo fustigado. Longe disto, o d. relator, cujo voto foi encampado pela unanimidade de seus pares, tratou expressamente sobre o ponto tido como omissis, tendo, inclusive, citado recente precedente do c. TSE."*

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600139-24.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

EMBARGANTE: DEM - DEMOCRATAS - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

EMBARGANTE: FABIO PAULINO GARCIA

ADVOGADO: BRUNO DEVESA CINTRA - OAB/MT-14230

ADVOGADO: ARTHUR MOURA ROSA NETO - OAB/MT19294/O

ADVOGADO: RICARDO MORAES DE OLIVEIRA - OAB/MT12913/O

ADVOGADO: BRENO DE ALMEIDA CORREA - OAB/MT0015802

EMBARGANTE: DILMAR DAL'BOSCO

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

INTERESSADA: ADRIANE NATALINA DA SILVA NASCIMENTO

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600269-74.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: ANA CAROLINA LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT15053-A

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT24176-A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER evidenciada a intempestividade, manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por ANA CAROLINA LOPES DE AZEVEDO em face do **acórdão TRE/MT nº 29357**, que manteve decisão de 1º Grau (sentença da 22ª ZE) exarada em **representação** fundada em **doação acima do limite legal** (pessoa física), condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 851,30 [ID 18210085].

A ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2020. DOADORA CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRETENSÃO COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DE MULTA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504/1997, tampouco se admite a adoção da capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

2. O desrespeito ao limite de 10% dos rendimentos brutos do doador auferidos no ano anterior à doação sujeita o infrator à aplicação de multa, até o montante de 100% da quantia em excesso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

A **Embargante alega**, em síntese, que o aresto padece de dúvida e contradição, na medida em que não considerou a soma dos rendimentos auferidos pelo seu cônjuge, com quem é casada sob regime de comunhão parcial de bens, cujo resultado tornaria a doação efetuada a uma candidata no pleito de 2020 consentânea com o limite legal.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para a desconstituição da multa eleitoral aplicada [ID 18214076].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento dos embargos, dada a intempestividade dos mesmos [ID 18217981].

É o relatório. Retire-se o sigilo do processo.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-44.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

EMBARGANTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

EMBARGANTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 16578672) opostos pelo Partido Socialismo e Liberdade em Mato Grosso - PSOL/MT em face do **Acórdão TRE nº 28773** (ID 16397072), que desaprovou suas **contas anuais** relativas ao **exercício financeiro de 2017** e determinou a devolução de valores ao erário (R\$ 56.750,84), como resultado da malversação de recursos do Fundo Partidário.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

“PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2017. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DETECTADA ACRESCIDA DE MULTA DE 20%.

1. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 56.750,84 [cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos].

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.”

O partido **Embargante alega** que o aresto padece de contradição e omissão no ponto em que trata das transferências de valores feitas a seu Presidente, a título de pagamentos por serviços prestados ao próprio Partido Político, no acompanhamento de processos judiciais.

Para o Embargante, os esclarecimentos e documentos constantes nos autos são suficientes para validar tais pagamentos, razão pela qual requer o afastamento dos alegados vícios.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601219-57.2018.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 16622022) opostos pela Direção Estadual do Partido Social Democrático - PSD/MT em face do **Acórdão TRE nº 28769** (ID 16394222), que aprovou com ressalvas suas **contas da campanha eleitoral de 2018** e determinou a devolução de valores ao erário (R\$ 86.322,74), em decorrência da não identificação da respectiva origem.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL PEQUENO DE COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DETECTADA.

1. A omissão de despesas caracteriza irregularidade grave, a impor a anotação de ressalvas se não comprometer a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução do valor de R\$ 86.322,74 (oitenta e seis mil e trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) aos cofres do Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS."

O partido **Embargante alega** que o aresto padece de omissão no ponto em que trata da realização de despesas sem a identificação dos recursos financeiros, seja por não reconhecer a aquisição ou por não ter realizado o pagamento dos produtos adquiridos.

Para o Embargante, as notas técnicas e documentos constantes nos autos são suficientes para afastar a irregularidade, razão pela qual requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos, para o afastamento do alegado vício e a desconstituição total ou parcial da obrigatoriedade de devolução de valores ao erário.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0000389-24.2016.6.11.0029

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTES: JOAO BATISTA DE ARAUJO, EDMAR FIDELIS MAXIMIANO, MICHELE APARECIDA DA SILVA SALMAZO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "UNIÃO FORÇA E TRABALHO"

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDOS: SABRINA APARECIDA SANTOS ARQUAZ, NELI TESSARI DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, ROBERTO CARLOS VENANCIO, RONECLAITO GONCALVES SANTOS, MAX DOUGLAS SILVA FONSECA, JULIANO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS, LUCIANE CONCEICAO COSTA GOMES

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (Id. n.º 15887922, p. 02/09) contra a sentença do Juízo da 29.ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **ação de investigação judicial eleitoral** proposta pelo ora recorrente, em razão da suposta prática de **abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos** da Coligação "União, Força e Trabalho", para as **eleições municipais de 2016**, fundada na existência de **candidaturas femininas fictícias**.

Contudo, antes de adentrar no relatório propriamente do recurso, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos.

Na data de 14 de agosto de 2018, **o recurso foi julgado extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da consumação do fenômeno da **decadência** (ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação) (Ids. n.ºs 15888322, p. 03/16 e 15888372, p. 01).

Inconformado, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aviou **recurso especial** (Id. n.º 15888372, p. 9), no qual pleiteou a reforma do v. acórdão proferido "para reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial porém, com fundamento no inciso 1 do art. 487 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação".

Em **decisão monocrática** datada de 27 de agosto de 2020, o excelentíssimo Ministro Og Fernandes com base no art. 36, § 7.º, do Regimento Interno do **Tribunal Superior Eleitoral**, concluiu pela inexistência de falha na formação da relação processual, ante a inequívoca presença da totalidade dos vereadores eleitos pela Coligação União, Força e Trabalho no polo passivo das ações em análise e **deu provimento aos**

recursos especiais para anular os acórdãos recorridos e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para novo julgamento (Id n.º 15889172 - Pág. 2).

Feito esse esboço histórico, pedindo vênua ao excelentíssimo Desembargador Pedro Sakamoto, adoto excerto do seu relatório constante às fls. 596/598 dos autos físicos (ID n.º 15888322 - Pág. 11/13), como parte deste:

[...] Consta da decisão encartada às fls. 569/574 destes autos, que o juízo singular reconheceu que: "(...) *entendo que a suposta fraude, se existente, se relaciona a momento anterior a efetiva deflagração do processo eleitoral, de forma que sua eventual ocorrência não configura abuso de poder econômico ou político, ou uso indevido dos meios de comunicação social. Essa suposta fraude, portanto, deve ser apurada na seara criminal, sem atingir a legitimidade do pleito eleitoral. (...) (...) Diante destes argumentos, concluo que eventual violação a regra de participação feminina, supostamente ocorrida no momento da formação da coligação, não enseja a utilização de investigação judicial eleitoral (...)*".

Por essa razão, a juíza da instância de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação de investigação judicial eleitoral, com respaldo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 578/598), o órgão ministerial recorrente aduz que o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas acerca da prática de fraude na composição da coligação recorrida, cuja farsa consistiu no registro de candidaturas das recorridas Sabrina Aparecida Santos Arquaz e Neli Tessari dos Santos, levadas a efeito apenas com objetivo de atingir o percentual mínimo exigido em lei.

Nesse contexto, assevera o recorrente que as declarações das recorridas Sabrina Aparecida Santos Arquaz e Neli Tessari dos Santos corroboram a tese de que a coligação recorrida realizou o registro em questão apenas e exclusivamente para cumprir formalmente a cota de gênero, indispensável para o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Assevera ainda o recorrente que a conclusão a respeito da prática do ilícito eleitoral revela-se indubitosa, notadamente a partir das seguintes circunstâncias evidenciadas em relação às aludidas candidatas recorridas: a não confecção de materiais de campanha; não obtenção de votos; e a não formalização de pedido de desistência da candidatura.

Afirma também a promotoria eleitoral recorrente que "(...) *os demais recorridos, que foram eleitos pelo quociente partidário e os que figuraram como suplentes, foram direta, frontal e fundamentalmente beneficiados pela fraude porque, sem a simulação e ficção da candidatura questionada, não teriam direito de concorrer ao cargo(...)*".

Nesse sentido, o recorrente argumenta que, se a legislação estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, e, se a coligação recorrida não apresentou candidaturas reais, ela [coligação] não poderia ter o seu DRAP deferido.

Por derradeiro, o *Parquet* salienta que a fraude na composição de listas de candidatos, destinadas à formação de coligações, caracteriza abuso de poder, e, por essa razão, exige pronta atuação da Justiça Eleitoral.

Por fim, postula o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a fraude na composição da coligação e abuso de poder, sejam cassados todos os diplomas obtidos pela coligação recorrida (titulares e suplentes), sejam considerados nulos todos os votos obtidos pela coligação e seja aplicada sanção de inelegibilidade a todos os demandados/agentes do abuso de poder. Os recorridos ofertaram contrarrazões encartadas às fls. 602/609v., oportunidade em que **pugnaram pelo desprovemento do recurso**, para manter incólume a sentença guerreada.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante parecer jungido às fls. 618/621, deste feito, **manifestou-se pelo provimento do recurso interposto**.

Outrossim, destaco que João Batista de Araújo, Edmar Fidelis Maximiano e Michele Aparecida da Silva Salmazo postularam, com fulcro no art. 119 do Código de Processo Civil, habilitação nestes autos na condição de assistentes simples do órgão ministerial recorrente. Nesse desiderato, alegaram que possuem interesse jurídico na demanda, porquanto concorreram ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2016 e que obtiveram quantidade expressiva de votos (fls. 623/628).

Uma vez intimados para se manifestarem acerca do pedido de intervenção supramencionado, os recorridos, por intermédio da petição de fls. 638/647, asseveraram que: "*Os argumentos lançados pelo*

Ministério Público Eleitoral e pelos pretensos assistentes são totalmente insuficientes para a comprovação da fraude".

A Procuradoria Regional Eleitoral, através de cota lançada à fl. 899, deste caderno processual, não se opôs ao pedido em alusão, registrando que os requerentes foram concorrentes diretos dos recorridos no referido certame eleitoral, e que a própria legislação já lhes conferem legitimidade ativa para tanto. Através do pronunciamento judicial lançado às fls. 666/667 deste feito, proferi decisão admitindo a intervenção de João Batista de Araújo, Edmar Fidelis Maximiano e Michele Aparecida da Silva Salmazo, como assistentes simples do órgão ministerial recorrente, na forma do art. 119 do CPC.

No mesmo ato judicial mencionado no parágrafo anterior, em obediência ao princípio da não surpresa, esta relatoria determinou a intimação das partes e assistentes, para se manifestarem sobre questão de ordem pública a ser apreciada por este Sodalício, alusiva à existência de litisconsortes passivos necessários que não foram integralizados à lide, cujo reconhecimento enseja a nulidade da sentença impugnada.

Sobre esse tópico, os assistentes habilitados nos autos postularam a inclusão da candidata Andreia Donizete Fidanza Ribeiro no polo passivo da demanda, em razão da enorme suspeita de sua candidatura fictícia; argumentaram, ainda, ser desnecessária a inclusão de Maria Madalena Frederico Ramos, porquanto esta participou efetivamente da eleição, oportunidade em que obteve 109 votos (fls. 674/675).

Os recorridos não se pronunciaram sobre a questão de ordem pública assinalada, conforme se infere da certidão de fl. 926 destes autos.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se às fls. 687/688, deste feito, opinando pela rejeição da tese que sugere a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no caso *sub examine*. (grifos no original)

É o relato do necessário.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000392-76.2016.6.11.0029

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTES: JOAO BATISTA DE ARAUJO, EDMAR FIDELIS MAXIMIANO, MICHELE APARECIDA DA SILVA SALMAZO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - OAB/MT0020901

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "UNIÃO FORÇA E TRABALHO"

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

RECORRIDOS: LUCIANE CONCEICAO COSTA GOMES, ROBERTO CARLOS VENANCIO, SABRINA APARECIDA SANTOS ARQUAZ, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE CARLOS DA SILVA, MAX DOUGLAS SILVA FONSECA, NELI TESSARI DOS SANTOS, RONECLAITO GONCALVES SANTOS, ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS, JULIANO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: CARLA CRISTINA FREITAS SILVA - OAB/MT0018295

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal – Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 817/839) contra a sentença do Juízo da 29.ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **ação de impugnação de mandato eletivo** proposta pelo ora recorrente, em razão da suposta **prática de abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos** da Coligação "União, Força e Trabalho", para as **eleições municipais de 2016**, fundada na existência de **candidaturas femininas fictícias**.

Na data de 14 de agosto de 2018, **o recurso foi julgado extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por força da consumação do fenômeno da **decadência** (ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação) (Id. n. 15893472, p. 5/6).

Inconformado, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aviou **recurso especial** (Id. n.º 15893522), no qual pleiteou a reforma do v. acórdão proferido *"para reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial porém, com fundamento no inciso 1 do art. 487 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação"*.

Em **decisão monocrática** datada de 27 de agosto de 2020, o excelentíssimo Ministro Og Fernandes com base no art. 36, § 7.º, do Regimento Interno do **Tribunal Superior Eleitoral**, concluiu pela inexistência de falha na formação da relação processual, ante a inequívoca presença da totalidade dos vereadores eleitos pela Coligação União, Força e Trabalho no polo passivo das ações em análise e **deu provimento aos recursos** especiais para anular os acórdãos recorridos e determinar o retorno dos autos ao TRE/MT para novo julgamento (Id n.º 15889422).

É o relato do necessário.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600439-78.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - INSTITUIR HONRARIA COMEMORATIVA EM ALUSÃO AO "ANIVERSÁRIO DE 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO"

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600451-92.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NOMEAÇÃO - JUIZ OU JUÍZA AUXILIAR PARA ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Doutor Abel Sguarezi